



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.001342/2008-63
RESOLUÇÃO	3202-000.462 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ULTRAFÉRTIL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi lançado o PIS/Pasep referente aos períodos de apuração de outubro/2004, novembro/2004 e janeiro/2005, no valor total de R\$ 495.940,75, incluídos nesse valor a contribuição, multa proporcional e juros de mora.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 01-34.481, da 3ª Turma da DRJ/BEL.

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi lançado o PIS/Pasep referente aos períodos de apuração de outubro/2004, novembro/2004 e janeiro/2005, no valor total de R\$ 495.940,75, incluídos nesse valor a contribuição, multa proporcional e juros de mora.

2. Segundo Termo de Verificação de fls. 08/29, integrante do auto e onde se encontra o relato da ação fiscal, foram efetuadas as seguintes glosas de créditos:

“.....

Após a análise dos valores registrados nos demonstrativos de Apuração da Contribuição do PIS efetuei as glosas dos créditos da contribuição, as quais foram especificadas nos seguintes anexos:

ANEXO 1 — Os registros correspondem às entradas e débitos de aquisições de mercadorias e produtos, de partes e peças e de serviços - bens e insumos da produção e não comprovadas pela empresa, que tais despesas/custos configuram como base de Crédito da Contribuição do PIS, nos termos da legislação vigente (Artº 3º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002). A maioria dos valores lançados refere-se à despesa de serviços de transporte para estabelecimento industrial, nas aquisições de mercadorias e produtos e de partes e peças, não comprovados pela empresa. (ADI SRF nº 2, de 17/02/2005).

ANEXO 2 — Este anexo registra as entradas e os débitos de aquisições de mercadorias e produtos - bens e insumos da produção, em ordem cronológica, contemplados com a redução da alíquota zero, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, e que não tem direito a Crédito da Contribuição do PIS, conforme os artigos nº 37 e 46 da Lei nº 10.865/2004.

ANEXO 2-A — Consolida as entradas e os débitos de aquisições de mercadorias e produtos - bens e insumos da produção especificados no Anexo 2, por ordem de classificação fiscal, ou seja, as mercadorias dos Capítulos 25, 31 e 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, conforme especificado nos incisos I, II e IV do art. 1º de Lei n 10.925/2004.

ANEXO 3 — O Anexo 3 registra os valores das glosas de despesas e custos lançados como créditos a descontar, em ordem cronológica, em virtude de não se enquadrarem nos direitos de créditos especificados no artigo 3º da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, acima reproduzido.

ANEXO 3-A — Consolida os registros especificados no Anexo 3, por ordem de classificação de contas – Plano de Contas Contábil, cujos créditos a descontar da Contribuição do PIS nos períodos da ação fiscal registram o total de R\$20.754.349,20, tendo maior repercussão os lançamentos efetuados na Conta de Serviços Prestados –4401008 - Manutenção de Equipamentos Industriais, com

o montante de R\$13.084.131,85, ou seja, 63,04% do total das glosas desta rubrica no período.

ANEXO 3-B — Neste anexo constata-se que os lançamentos contábeis dos créditos a descontar foram registrados nas contas de provisão (passivo), de despesas de transporte (movimentação interna), de armazenagens e de aquisição de materiais para manutenção de equipamentos, as quais não integram os custos diretos de fabricação do produto, em desacordo com o que determina a legislação da Contribuição do PIS. (...)Tendo como base os registros de notas fiscais de valores expressivos nota-se que os registros nas seguintes contas:

Passivo: — 2110005 — Provisão de Serviços de Engenharia com os registros de despesas com estudos de engenharia, medição e inspeção; - Conta 2110009 — Provisão de Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais são serviços de recuperação de equipamentos (rotor e compressor) e de telhados e na Conta 2110099 — Provisão de Serviços — Outros Serviços são as manutenções da empresa HIDROPOÇOS.

A legislação especifica que poderão ser descontados os créditos da Contribuição do PIS calculados sobre os valores das despesas incorridas com fretes, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, nas operações de vendas efetuadas a partir de 10 de fevereiro de 2004, desde que o ônus tenha sido suportado pela vendedora, conforme o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 17 de fevereiro de 2005.

Nos registros efetuados nas contas n°s: 2110010 — Provisão de Serviços e Gastos com Armazenagens e Movimentação de Produtos; n° 4109006 — Movimentação Interna e n° 4109008 —Gastos com Armazenagem Externa constata-se que são despesas de transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa (Filial CAR) e armazenagens de mercadorias não vinculadas as vendas.

Os lançamentos contábeis das despesas de fretes (transportes) relativas às vendas estão registrados na contas n°: 3201007 —Frete de Vendas CIF e 3201011 — Frete de Vendas CIF Mercado Externo, cujas despesas não foram objeto de glosas.

Os créditos na conta 4401008 — Manutenção de Equipamentos Industriais, que registram os gastos de maior monta são de manutenção periódica de equipamentos.

ANEXO 4 — Os totais dos créditos registrados nos Demonstrativos de Apuração do PIS sob a rubrica - ENTRADA ESTOQUE PARTES E PEÇAS (YMR 192V0), de Dezembro/2004, estavam divergentes dos totais dos valores dos itens (VALOR ITEM) das notas fiscais especificadas nas planilhas e serviram para a comprovação dos créditos, conforme detalhado neste anexo e, em resumo, a seguir demonstrado.

.....

ANEXO 5 — Este demonstrativo consolida as glosas dos créditos a registradas nos Anexos 1 a 4, dos períodos de Setembro/2004 a Janeiro/2005.

ANEXO 6 — Os totais das glosas dos períodos de 2004 (setembro/dezembro)

foram inseridas no Demonstrativo de Apuração do PIS apresentado pela empresa, que após os devidos ajustes demonstra os decréscimos das compensações pleiteadas, como, também a existência de períodos com débitos da contribuição.

ANEXO 7— Este anexo demonstra o total da glosa do mês de Janeiro de 2005, que, também foram inseridas no Demonstrativo de Apuração do PIS e após os devidos ajustes ficou caracterizado a existência de débito da contribuição.

ANEXO 8 — Os totais dos créditos informados pela empresa e registrados nos demonstrativos de apurações da Contribuição do PIS, correspondentes aos períodos do processo foram ajustados neste anexo, constando os seguintes valores apurados:

(...)ANEXO 9 — Este anexo demonstra que os totais dos créditos informados pela empresa nos demonstrativos de apurações da contribuição, após os devidos ajustes das glosas citadas e das compensações dos créditos decorrentes do mercado externos apurados nos processos, resultaram em saldo a recolher da Contribuição do PIS.

As glosas dos créditos da Contribuição do PIS referente aos meses de outubro/2004, novembro/2004 e janeiro/2005, registradas e consolidadas nos anexos 1 a 9, resultaram em débitos da contribuição (PIS a recolher).

3. Cientificada em 28.11.2008, a interessada apresentou, tempestivamente, em 23.12.2008, impugnação na qual apresenta os seguintes argumentos:

“...

II.1. Direito de Crédito sobre Bens e Serviços Utilizados como Insumo — Despesas não Comprovadas.

Parte dos créditos de COFINS apropriados pela Impugnante no período objeto da autuação fiscal é decorrente da aquisição de ‘mercadorias e produtos, de partes e peças e de serviços — bens e insumos da produção’ empregados diretamente no processo produtivo e que, segundo a Fiscalização, não foram comprovados pela empresa.

.....

As glosas efetuadas pela Fiscalização estão listadas no Anexo 1 do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal que instrui o lançamento. A justificativa apresentada para tais glosas é que, segundo o Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 17 de fevereiro de 2005, a apropriação de créditos de PIS e COFINS é permitida apenas para as despesas incorridas com fretes nas operações de venda, quando suportadas pela vendedora.

Contudo, na hipótese concreta, os itens listados pela Fiscalização no mencionado Anexo 1 referem-se à 'Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial' decorrentes da aquisição de insumos pela Impugnante, e não a operações de venda. É o que se constata pelo simples exame dos Conhecimentos de Transporte e Notas Fiscais relativos às operações de frete objeto de glosa.

Para fins de comprovação, encontra-se em anexo alguns desses Conhecimentos de Transporte e Notas Fiscais que demonstram, de forma clara, que o frete contratado pela impugnante refere-se à aquisição de insumos utilizados no seu processo produtivo, tais como lenha, empregada nas caldeiras e soda líquida.

Todos esses insumos são utilizados no processo químico de fabricação de fertilizantes e demais produtos químicos comercializados pela Impugnante.

Dessa forma, assim como os insumos adquiridos, o frete pago quando da sua aquisição compõe o seu custo final e, dessa forma, deve ser autorizada apropriação de créditos sobre esses gastos para fins da apuração do PIS.

(cita soluções de consulta)Dessa forma, considerando que o valor relativo ao serviço de frete representa custo na aquisição dos insumos, conforme reconhecido pela própria Receita Federal, deve ser reformado o lançamento ora impugnado, para que seja deferido o direito aos créditos de PIS decorrentes da aquisição de serviços de transporte (frete) de insumos (tais como lenha e soda líquida) empregados diretamente no processo produtivo da impugnante.

II.2. Direito de Crédito sobre Bens e Serviços Utilizados como Insumo. Itens contemplados com alíquota zero.

O argumento utilizado pela fiscalização para impedir a apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre tais valores baseia-se na premissa de que os insumos adquiridos com alíquota zero foram integralmente empregados na formulação de produtos vendidos também à alíquota zero. Contudo, não é essa a realidade verificada.

A Impugnante não produz apenas adubos ou fertilizantes, defensivos agropecuários ou corretivos de solo, como consignado na fl. 17 do Relatório Fiscal, acobertados em operações de venda pela alíquota zero o PIS, mas também de produtos químicos de natureza diversa, vendidos como matérias primas destinadas às indústrias químicas (item 'a' do artigo 3º do seu Estatuto Social). E, as vendas de produtos químicos realizadas, não estão sujeitas à alíquota zero do PIS.

Veja-se, a exemplo, o 'óxido de magnésio' objeto de diversas Notas Fiscais listadas pela Fiscalização no Anexo 2. Esse item é utilizado como matéria prima na produção do nitrato de amônio vendido pela Impugnante a indústrias químicas. Sobre a venda de tal produto, não há a incidência do PIS à alíquota zero.

Logo, havendo a tributação no momento em que ocorre a saída do produto no qual foi utilizado o insumo adquirido à alíquota zero, deve ser mantido o crédito

contribuição, em estrita observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo o qual se deve fazer incidir a tributação apenas sobre a parcela adicionada ao bem comercializado. Não o fazendo, onera-se, injustificadamente, aquele que, para a comercialização de determinado bem, necessita adquirir insumos não tributados, ao passo que o elo anterior da cadeia beneficia-se da desoneração tributada.

O mesmo raciocínio aplica-se à cal hidratada, insumo igualmente listado pela Fiscalização. A cal hidratada é utilizada na lagoa de decantação mantida pela impugnante em suas unidades industriais. Essa lagoa recebe os efluentes líquidos do processo produtivo de forma a possibilitar o seu adequado tratamento e reutilização pelas unidades produtivas. A cal hidratada é utilizada no balanceamento do PH da água e na sedimentação dos resíduos químicos nela presente.

Por sua vez, a água é necessária ao processo produtivo da impugnante para permitir o correto funcionamento das caldeiras ali presentes. Sobre o assunto, importa ressaltar que, para que determinado estabelecimento possa funcionar com a utilização de caldeiras, deve atentar-se ao disposto na Norma 011/Regulamentadora (NR) 13 do Ministério do Trabalho e Emprego, que impõe condições legais para se operar Caldeiras e Vasos de Pressão em toda e qualquer unidade industrial ou em outro ambiente.

....

Esse item, embora seja consumido na produção de fertilizantes, também é utilizado na fabricação de produtos químicos tributados, uma vez que os efluentes no qual são aplicados decorrem tanto da produção de fertilizantes, quanto de produtos químicos diversos. Dessa forma, sobre a aquisição de tal insumo, obedecendo ao princípio da não-cumulatividade, deve ser autorizado o crédito da contribuição de acordo com a proporção das vendas tributadas realizadas pela Impugnante.

II.3. Direito de Crédito sobre Bens e Serviços Utilizados como Insumo. Despesas não autorizadas.

Conforme Relatório Fiscal, foram glosadas despesas incorridas pela Impugnante na aquisição de bens e serviços empregados como insumos na produção que, segundo entende a Fiscalização, não estão albergadas pela legislação de regência.

.....

a) Serviços e partes e peças de manutenção.

.....

Percebe-se que o termo 'insumo' constante do inciso II do artigo 3º compreende todos os bens e serviços utilizados na produção. A única exigência é que tais bens e serviços estejam devidamente inseridos no processo produtivo do contribuinte.

.....

Ou seja, todos aqueles bens e serviços adquiridos pela Impugnante e que tenham sido aplicados diretamente no seu processo produtivo, tem o creditamento autorizado pela legislação de regência.

Especificamente quanto A manutenção de máquinas e equipamentos, é evidente que se trata de um serviço essencial destinado A preservação e continuidade desses itens. E impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado no processo produtivo sem que se tenha a sua periódica manutenção e a devida reposição dos itens desgastados.

.....

O mesmo raciocínio se aplica aos 'Materiais e Sobressalentes para Manutenção', também listados no Anexo 3 do Termo de Diligência e de Constatação Fiscal. Os bens adquiridos pela impugnante a tal titulo destinam-se A substituição de itens desgastados em função do processo produtivo da Impugnante.

Recentemente, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, assim se manifestou na Solução de Divergência — COSIT no 35, de 29 de setembro de 2008:

.....

b) Gastos com movimentação interna.

Dentre os itens listados no Anexo 3 ao Auto de Infração, percebe-se a glosa das despesas sob a denominação de 'Gastos com Armazenagem Externa'.

Nesse aspecto, insiste a Fiscalização na alegação de que apenas é autorizado o crédito sobre o frete nas operações de venda quando o ônus do transporte é suportado pelo vendedor. (...)Ocorre que, mais uma vez, não se está diante de uma operação de venda, tampouco de operação de frete, mas, sim, de operações de movimentação e aquisição de insumos.

II.3. Direito de Crédito sobre Bens e Serviços Utilizados como Insumo. Despesas não autorizadas.

Conforme Relatório Fiscal, foram glosadas despesas incorridas pela Impugnante na aquisição de bens e serviços empregados como insumos na produção que, segundo entende a Fiscalização, não estão albergadas pela legislação de regência.

.....

a) Serviços e partes e peças de manutenção.

.....

Percebe-se que o termo 'insumo' constante do inciso II do artigo 3º compreende todos os bens e serviços utilizados na produção. A única exigência é que tais bens e serviços estejam devidamente inseridos no processo produtivo do contribuinte.

.....

Ou seja, todos aqueles bens e serviços adquiridos pela Impugnante e que tenham sido aplicados diretamente no seu processo produtivo, tem o creditamento autorizado pela legislação de regência.

Especificamente quanto A manutenção de máquinas e equipamentos, é evidente que se trata de um serviço essencial destinado A preservação e continuidade desses itens. E impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado no processo produtivo sem que se tenha a sua periódica manutenção e a devida reposição dos itens desgastados.

.....

O mesmo raciocínio se aplica aos 'Materiais e Sobressalentes para Manutenção', também listados no Anexo 3 do Termo de Diligência e de Constatação Fiscal. Os bens adquiridos pela impugnante a tal título destinam-se A substituição de itens desgastados em função do processo produtivo da Impugnante.

Recentemente, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, assim se manifestou na Solução de Divergência — COSIT no 35, de 29 de setembro de 2008:

.....

b) Gastos com movimentação interna.

Dentre os itens listados no Anexo 3 ao Auto de Infração, percebe-se a glosa das despesas sob a denominação de 'Gastos com Armazenagem Externa'.

Nesse aspecto, insiste a Fiscalização na alegação de que apenas é autorizado o crédito sobre o frete nas operações de venda quando o ônus do transporte é suportado pelo vendedor. (...)Ocorre que, mais uma vez, não se está diante de uma operação de venda, tampouco de operação de frete, mas, sim, de operações de movimentação e aquisição de insumos.

6. Em resposta, foi apresentada a Informação Fiscal de fls. 1116/1117, através do qual são anexadas planilhas apresentadas pela impugnante. Nessas planilhas (fls.

842/855) observou-se a descrição de uma série de gastos que não pareciam ser referentes aos itens ora tratados, tais como: movimentações internas, troca/reparo em piso, troca de dormentes em sistema de expedição de rocha e manutenção na iluminação das oficinas. Nas demais planilhas a situação se repetiu, com alguns itens onde a descrição não permite qualquer conclusão, e outros, tais como "armazenagens externas – uréia granel", que indicam não se tratar de peças e serviços de manutenção de máquinas de produção.

7. Diante disso, entendeu a Turma ser necessária outra diligência (Resolução fls. 1122/1124), para "identificar os itens referentes aos serviços de manutenção e às peças de reposição utilizadas nas máquinas e equipamentos que efetivamente respondam pela fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, e que foram objeto de glosa, efetivando o cálculo do crédito correspondente para fins de redução do montante lançado".

8. Em nova Informação Fiscal (fl. 1129), a Autoridade responsável argumenta:

“1. O presente processo refere-se a auto de infração lavrado por FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS referente aos meses de OUTUBRO/2004, NOVEMBRO/2004 e JANEIRO/2005.

2. Esta insuficiência foi constatada após análise e glosa dos créditos do PIS -NÃO CUMULATIVO, objeto de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO -DCOMP. Os créditos de PIS e as glosas dos créditos do período de SETEMBRO DE 2004 A MARÇO DE 2005, foram analisadas no processo de nº 13861.00050/2005-11, resultando no DESPACHO DECISÓRIO DRF/STS Nº 88, de 21/05/2009. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Dessa manifestação resultou o ACORDÃO 05-31.379 da 3ª Turma da DRJ/CPS de 16/11/2010. O contribuinte apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO em 22/03/2011, estando o processo atualmente na 1ª CAMARA DA 3ª TURMA DE JULGAMENTO DO CARF/MF (conforme tela impressa do E-PROCESSO e COMPROT).

3. Diante dos fatos acima, considerando-se que o crédito tributário do presente processo, encontra-se diretamente vinculado a análise das glosas efetuadas conforme processo nº 13861.00050/2005-11, que se encontra atualmente aguardando julgamento por parte do CARF, e ainda o inciso II do artigo 1º da IN RFB nº 666/2008, que determina que serão objeto de único processo administrativo a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes, propomos a devolução do presente processo a DRF/BELEM, para apreciação e decisão de encaminhamento ao CARF, para julgamento conjunto dos processos.” 9. Entretanto, conforme esclarecido em nova Resolução (fls. 1150/1153), inexistente previsão normativa para o cancelamento do julgamento em primeira instância, visto que a atribuição do CARF é exatamente julgar os recursos contra essas decisões. Diante disso, requereu-se o atendimento das diligências anteriores.

10. Em atendimento, a Autoridade Fiscal anexou a Informação de fls.

1612/1645 onde, após uma série de intimações, aponta os valores das glosas que deverão ser revistas e aponta os créditos vinculados a esses valores, conforme quadro abaixo:

11. Cientificada em 18.04.2017, a interessada apresentou tempestivamente, em 17.05.2017, manifestação acerca do resultado da diligência (fls. 1655/1689) com anexos nas fls. 1690/1758. No documento defende a legitimidade dos créditos utilizados, entendendo que o critério de interpretação deve estar centrado na utilização e indispensabilidade do insumo na atividade que gera a obtenção da receita tributável, fazendo ainda uma síntese da produção.

12. Especificamente no que diz respeito à diligência efetuada, manifesta-se contrariamente à revisão de apenas parte das glosas, conforme segue:

“4.1. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS EM RELAÇÃO A MATERIAIS E SOBRESSALENTES PARA MANUTENÇÃO – CONTA 4201008 (DOC.

03)

.....

Todavia, ao contrário do que entendeu a Fiscalização, o conceito de insumo adotado para a aferição da legitimidade dos créditos de PIS impõe o reconhecimento do direito ao crédito em relação a todos os bens adquiridos que são essenciais ao processo produtivo do contribuinte e que contribuem para a obtenção da receita tributável.

As partes e peças adquiridas se destinam à substituição daquelas que se consomem e sofrem intenso desgaste em função do processo produtivo desenvolvido pela Requerente. Não prolongam a vida útil das máquinas e equipamentos nos quais foram empregadas, sua função é, tão somente, mantê-los em condições normais de uso, motivo pelo qual se adéquam ao conceito de insumo para fins de creditamento do PIS.

.....

Nessa esteira, as partes e peças, empregadas na manutenção das máquinas e dos equipamentos utilizados no processo produtivo da Requerente, ensejam a apropriação dos créditos de PIS, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02, porquanto representam insumos indispensáveis à produção.

.....

Original Processo 15983.001342/2008-63 Acórdão n.º 01-34.481 DRJ/BEL Fls. 11 11 Pelo exposto, há que se concluir que todos aqueles serviços aplicados na manutenção dos equipamentos industriais, assim como as partes e peças utilizadas geram direito ao crédito da PIS, devendo ser confirmados os créditos indevidamente glosados pela Fiscalização.

.....

4.2. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS SOBRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – CONTAS 4401008 E 2110099 (DOC. 04)

.....

Para a apuração dos créditos de PIS adota-se um conceito de insumo diverso daquele aplicado ao ICMS e ao IPI, que deve abranger todo bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e, conseqüentemente, à geração da receita tributável.

Em face da complexidade do processo produtivo da Requerente, que tem início com a extração mineral das matérias primas aplicadas na fabricação de fertilizantes até a composição final desses produtos e a sua colocação no mercado consumidor, são essenciais os serviços de manutenção de iluminação,

manutenção das linhas de transmissão e de equipamentos, já que se referem a itens vinculados ao processo produtivo.

A manutenção de máquinas e equipamentos é essencial à preservação desses itens e à continuidade do processo produtivo da Requerente, na medida em que é impossível resguardar o adequado e seguro funcionamento do maquinário empregado em sua produção sem que seja realizada a sua manutenção periódica.

.....

4.3. DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS EM RELAÇÃO A SERVIÇOS TÉCNICOS – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONTA 2110005 (DOC.

05)

No que diz respeito às despesas com serviços técnicos de consultoria, a Fiscalização manteve os valores glosados, no montante de R\$49.651,18, por considerar que não se enquadrariam no conceito de insumo.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a Fiscalização, os serviços glosados (consultoria) são empregados como insumo no processo produtivo da Requerente e representam gastos operacionais, cujo creditamento é autorizado pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02.

Os serviços prestados pela empresa Engefaz, registrados como “Serviços de Engenharia – Conta 2110005” têm por objeto a prestação de serviços de engenharia de manutenção e inspeção dinâmica dos equipamentos industriais da Requerente.

Para melhor compreensão da natureza desses serviços, esclarece-se que a Requerente realiza, periodicamente, paradas programadas. Essas paradas consistem numa rotina de manutenção utilizada pela indústria para a realização de serviços que não podem ser executados com a planta em operação.

Antes da realização da parada, é feita uma inspeção detalhada para a análise crítica dos problemas existentes nos equipamentos, visando identificar os Original Processo 15983.001342/2008-63 Acórdão n.º 01-34.481 DRJ/BEL Fls. 12 12 serviços que necessariamente serão executados, para reduzir a ocorrência de imprevistos. Esse é o objeto dos serviços prestados pela Engefaz.

.....

4.4. DIREITO AO CRÉDITO DE COFINS EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS COM ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS ACABADOS – GASTOS DE ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS – CONTA 2110010 – MOVIMENTAÇÃO INTERNA – CONTA 4109006 E GASTOS COM ARMAZENAGEM EXTERNA – CONTA 4109008

No que diz respeito aos gastos com armazenagem externa (conta 4109008), a Fiscalização manteve a glosa do montante de R\$1.201.483,06, que se refere à armazenagem de MAP, UREIA e NITRATO DE AMONIA, por considerar que “o

contribuinte não comprovou que essas despesas de armazenagem estejam vinculadas a operação de venda”.

Inicialmente, é preciso lembrar o processo produtivo da Requerente, que se inicia com a extração mineral da rocha fosfática utilizada como insumo na fabricação de seu produto final (fertilizantes e produtos químicos), beneficiamento e apuração do minério e, finalmente, a produção química do produto final. Durante esse processo é necessária a contratação de serviços de transporte para viabilizar o deslocamento dos insumos em industrialização dentro do estabelecimento da Requerente, haja vista a extensão da sua planta industrial.

Ao contrário do que entendeu a Fiscalização, a rocha fosfática não é produto final comercializado pela Requerente, mas sim matéria prima utilizada no seu processo produtivo.

.....

Os serviços adquiridos relacionam-se com a operação de circulação de insumos, em processo de industrialização, realizada dentro da planta industrial do contribuinte, cujas despesas com transporte geram direito ao crédito de PIS, conforme reconhece a jurisprudência administrativa já citada.

Igualmente, os custos incorridos com a movimentação e armazenagem de produtos acabados dentro dos estabelecimentos da Requerente representam custo de produção desses itens, que são suportados pela própria empresa e, nessa condição, ensejam o creditamento do PIS nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/02.

Em relação às despesas com a armazenagem de produtos acabados, que serão posteriormente revendidos, também deve ser confirmada a legitimidade dos créditos de PIS apropriados pela Requerente.

É o que se percebe em relação às Notas Fiscais registradas na conta contábil nº 4109008 - Gastos com armazenagem externa, que dizem respeito à armazenagem de produtos finais comercializados pela Requerente (MAP, UREIA e NITRATO DE AMONIA, por exemplo).

Original Processo 15983.001342/2008-63 Acórdão n.º 01-34.481 DRJ/BEL Fls. 13 13 Nesse ponto, não merece prosperar o entendimento da Fiscalização, no sentido de que a Requerente não teria comprovado que o produto armazenado se destinaria a uma posterior operação de venda.

Isso porque, o objeto social da Requerente é, justamente, a comercialização de fertilizantes e produtos similares, de modo que a armazenagem de fertilizante e produtos químicos (MAP, UREIA e NITRATO DE AMONIA), por óbvio, refere-se à armazenagem de produto final, que foi comercializado pela Requerente.

As despesas com os serviços de armazenagem de fertilizantes e produtos químicos estão devidamente compreendidas no conceito de insumos necessários

à consecução do objeto social da Requerente, posto que se trata de armazenagem de produto final que será posteriormente revendido.

.....

4.5. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS EM RELAÇÃO À PROVISÃO DE SERVIÇOS – CONTA 2110099 (DOC. 06)

No que diz respeito às despesas com serviços de prospecção mineral de possíveis ocorrências de minérios nas áreas de lavra/mina, a Fiscalização manteve a glosa do montante de R\$225.116,73, por considerar que não se enquadrariam no conceito de insumo.

Todavia, ao contrário do que entende a Fiscalização os serviços de prospecção mineral de possíveis ocorrências de minérios nas áreas de lavra/mina são essenciais para a consecução do objeto social da Requerente. A sua ausência inviabiliza a atividade produtiva, pois não seria possível à Requerente obter as matérias primas para a industrialização dos fertilizantes e produtos químicos que comercializa.

Assim, os serviços em análise legitimam o aproveitamento dos créditos de PIS, nos exatos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002.

A impugnação foi julgada procedente em parte a impugnação, cancelando os seguintes valores de PIS/Pasep lançados: PA out/04: R\$ 19.040,14; PA nov/04: R\$ 19.857,63; PA jan/05: R\$ 7.776,59 (valores não acrescidos de juros e multas), tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004, 31/01/2005 NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. FRETE.

Conforme previsão legal somente poderão ser apurados créditos da contribuição relativos às despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes e desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora.

Além disso, o frete na aquisição de mercadorias e insumos, quando contratado com pessoa jurídica domiciliada no País e suportado pelo adquirente dos bens, pode gerar créditos da contribuição, quando devidamente comprovados, já que nessa situação integra o custo de aquisição do produto.

CRÉDITO. AQUISIÇÃO COM ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO.

É vedada a utilização de créditos na aquisição de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição.

MANUTENÇÃO.

Os créditos calculados sobre a aquisição de peças de reposição, utilizadas nas máquinas e equipamentos que efetivamente respondam pela fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que não façam parte do ativo imobilizado, podem ser utilizados para desconto da contribuição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004, 31/01/2005 IMPUGNAÇÃO COM PROVAS.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

3. LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS – CONCEITO DE INSUMO PREVISTO NAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003

4. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO PRODUTIVO DA ULTRAFERTIL S.A.

5. DIREITO AOS CRÉDITOS DE PIS APROPRIADOS PELA RECORRENTE 5.1. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS SOBRE DESPESAS COM FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – CFOP 2352 (ANEXO 1 DO TVF) – DOC. 01

5.2. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS EM RELAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO (ANEXO 1 DO TVF) – DOC. 02

5.3. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS EM RELAÇÃO A INSUMOS SUPOSTAMENTE SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO (ANEXO 2 DO TVF) – DOC. 03

5.4. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS EM RELAÇÃO A MATERIAIS E SOBRESSALENTES PARA MANUTENÇÃO – CONTA 4201008

5.5. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS SOBRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – CONTAS 4401008 E 2110099

5.6. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS EM RELAÇÃO À PROVISÃO DE SERVIÇOS – CONTA 2110099

5.7. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS EM RELAÇÃO A SERVIÇOS TÉCNICOS – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CONTA 2110005

5.8. DIREITO AO CRÉDITO DE PIS EM RELAÇÃO ÀS DEPESAS COM ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS ACABADOS – MOVIMENTAÇÃO INTERNA – CONTA 4109006 E GASTOS COM ARMAZENAGEM EXTERNA – CONTA 4109008

6. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO – DILIGÊNCIA

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

A Recorrente é pessoa jurídica que tem como principal atividade (i) a produção, industrialização e comercialização de fertilizantes e produtos similares, de defensivos agrícolas, corretivos de solo e demais insumos agrícolas e pecuários; e (ii) o aproveitamento industrial de minérios fosfatados e associados, incluindo o aproveitamento de outros minérios e minerais para obtenção de produtos químicos.

Em 22 de fevereiro de 2018, o STJ concluiu o julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarando a ilegalidade das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004 e firmando o entendimento de que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

Portanto, o julgamento do REsp nº 1.221.170/STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno, tem aplicação obrigatória:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A 14ª Turma da DRJ/RPO, ao proferir o acórdão recorrido, não tratou do conceito contemporâneo de insumos e, portanto, não considerou qual seria a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios com a atividade econômica da Recorrente, tendo se orientado pelo conceito restritivo de créditos, com base nas Instruções Normativas RFB 247/2002 e 404/2004.

Veja-se trecho do acórdão recorrido:

29. Nesse sentido, a Receita Federal regula a matéria através da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com alterações da Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

.....

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou

§ 5º Para os efeitos da alínea 'b' do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

Como a 14ª Turma da DRJ/RPO, no julgamento em referência, adotou entendimento em dissonância com o conceito contemporâneo de insumos, que obrigatoriamente deve ser adotado por este colegiado, reputo necessário, para a melhor solução da controvérsia, que a fiscalização reveja a sua análise e identifique a relevância e/ou essencialidade dos produtos e serviços em discussão, considerando a atividade econômica desempenhada pela Recorrente, sendo necessária a conversão do julgamento do presente processo.

Ademais, não se pode olvidar que, conforme interpretação sistêmica dos artigos 16, §6º e 29 do Decreto 70.235/72, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Conclusão

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo que:

1. a Unidade Preparadora intime a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 30 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo;
2. a Unidade Preparadora elabore novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro